



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 008 /2019

06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.03.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4824/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.12526-5

CGF.: 06.943.595-2

RECORRENTE: TERRA FERTIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. OMISSÃO DE SAÍDAS. DESENTRANHAMENTO. Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos Arts. 71, 72 e 111, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 15.614/2014 c/c o talhado no art. 3º, inc. I, do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO.

RELATÓRIO

 1

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2017.12526-5, datada de 20/07/2017, lavrada contra TERRA FERTIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDENCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. ANALISAMOS A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA EMPRESA EM EPÍGRAFE E CONSTATAMOS ATRAVES DO SISTEMA DE AUDITORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE, QUE A MESMA, NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2013, DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, II, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls.03 a 05 dos autos, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 18 a 28 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 52 a 57 dos autos sob o fundamento de que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Arts. 49, 52, 53, 65, 66, 871, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, Art. 23 da LC nº 87/96. Penalidade no Art. 123, inciso II alínea “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei n. 13.418/97.

A empresa intimada ingressa com recurso ordinário às fls. 42 dos autos, alegando a inexistência da conduta infracional atribuída a autuada e requer a necessidade de perícia para no mérito ser tornado nulo ou insubsistente.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso ordinário encaminhando o presente processo à 3ª Câmara de Julgamento para que sejam adotadas as medidas previstas no supramencionado artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso trata da questão de saber se o recurso ordinário interposto pela recorrente está dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 105, parágrafo único da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Desta feita, após a decisão da Instância Singular nº 1388/2018 a empresa foi intimada por carta com aviso de recebimento –AR com entrega ao contribuinte em 17.09.2018 de acordo com documento às fls. 41 dos autos.

Assim, segundo o estabelecido na legislação tributária, o começo do prazo inicia em 18.09.2018 finalizando no dia 17.10.2018, com conseqüente trânsito em julgado no dia 18.10.2018, consoante documento às fls. 61 do caderno processual.

Por sua vez, a empresa interpõe o recurso ordinário no dia 19.10.2018 conforme documento anexado às fls. 42 dos autos, o que ocasionou a intempestividade do presente recurso devendo ser aplicado o previsto no art. 72, § 2º da Lei n. 15.614/2014, regulado pelo Provimento nº 01/2017 do CONAT, ou seja, o desentranhamento da peça recursal dos autos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **não conhecer** do recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE.

É O VOTO.

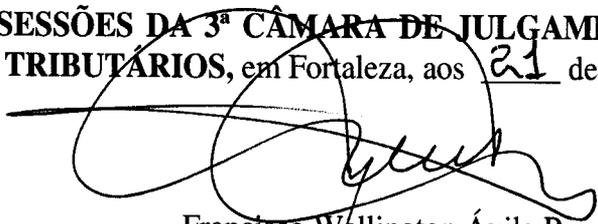
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TERRA FERTIL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

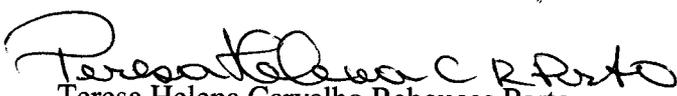
 3

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso ordinário interposto, tendo em vista a sua intempestividade, considerando que referido recurso foi apresentado em 19 de outubro de 2018 e o processo transitou em julgado no dia 18 de outubro de 2018, restando assim, caracterizada a intempestividade. Em ato contínuo resolvem determinar o desentranhamento da referida peça recursal dos presentes autos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o Art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2017, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

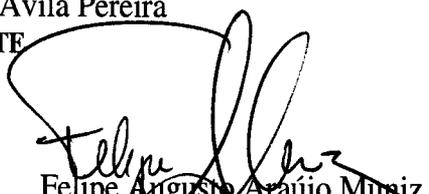
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2019



Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE



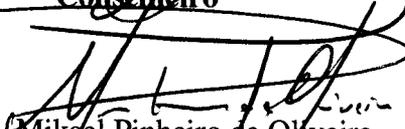
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



Felipe Augusto Araújo Muniz
Conselheiro



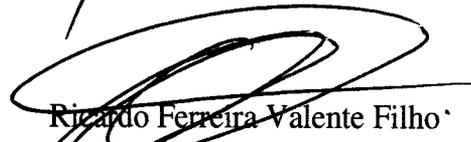
Lúcio Flávio Alves
Conselheiro



Mikael Pinheiro de Oliveira
Conselheiro



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 21/3/19